



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 227258/2021**

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a”, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal; no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra o art. 30 e o anexo VII da Lei 15.122, de 4.2.2005, do Estado de Goiás, com alterações das Leis 16.466, de 5.1.2009, e 19.362, de 28.6.2016. As normas instituem quadro suplementar de cargos em extinção no Tribunal de Contas goiano.<sup>1</sup>

---

1 Acompanham a petição inicial cópias das normas impugnadas (Lei 9.868/1999, art. 3º, parágrafo único) e de peças do Procedimento Administrativo 1.00.000.007249/2017-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## 1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor dos dispositivos questionados:

### *Lei 15.122/2005 do Estado de Goiás*

*Art. 30. Fica instituído o Quadro Suplementar dos Cargos em Extinção, constante do Anexo VII desta Lei, contendo cargos relacionados no Ato do Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 17.359, de 22 de janeiro de 1996, por força do art. 88 da Lei n.º 12.785, de 21 de dezembro de 1995, proibindo-se o acréscimo quantitativo e a inclusão de outros servidores.*

*Parágrafo único. A exoneração do servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar, mencionado no caput do artigo, dependerá de prévia autorização do Tribunal Pleno, e, quando ocorrer, o respectivo cargo estará automaticamente extinto.*

### ANEXO VII

#### QUADRO SUPLEMENTAR DOS CARGOS EM EXTINÇÃO (Art. 31)

- Redação dada pela Lei n.º 16.466, de 05-01-2009, art. 4.º .

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	Nº DE CARGOS	VENC.	GRAT.
Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídicos e Orçamentários	18	3.938,68	3.403,13
Assessor de Assuntos Econômicos junto à ATE	01	3.938,68	3.403,13
Assessor de Assuntos Jurídicos	01	3.938,68	3.403,13
Assessor de Imprensa	02	3.623,56	-
Assessor Técnico de Engenharia	03	3.938,68	3.403,13
Assessor Técnico de Fiscalização de Obras	01	3.938,68	3.403,13
Assistente Técnico Especializado	05	4.091,12	-
Auxiliar Especializado	02	3.623,56	-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

<i>Auxiliar Geral</i>	08	2.490,25	-
<i>Condutor Especializado</i>	05	3.623,56	-
<i>Datilógrafo</i>	11	3.623,56	-
<i>Digitador</i>	08	3.623,56	-
<i>Eletricista</i>	02	3.623,56	-
<i>Fotógrafo</i>	01	3.623,56	-
<i>Inspetor de Empresas Econômicas</i>	34	3.938,68	1.134,36
<i>Inspetor de Obras Públicas</i>	07	3.938,68	1.134,36
<i>Inspetor Fiscal da Despesa Pública</i>	20	3.938,68	1.134,36
<i>Inspetor Supervisor da Despesa</i>	04	3.938,68	1.890,62
<i>Mecanógrafo</i>	18	3.623,56	-
<i>Oficial Especializado de Representação</i>	16	3.623,56	-
<i>Total</i>	167		

Consoante se demonstrará, as normas sob testilha, ao autorizarem a permanência de cargos em comissão sem o caráter de assessoramento, chefia ou direção nos quadros do Tribunal de Contas de Goiás, violaram os arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal.

## 2. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS

Estabelece a Constituição Federal, no art. 37, II, o requisito de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo ou emprego público na administração direta e indireta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Acerca dos valores e objetivos visados pela exigência constitucional, observa Fabrício Macedo Motta:

*A realização de certame competitivo, prévio ao acesso aos cargos e empregos públicos, objetiva realizar os princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os princípios da democracia e isonomia, e efetiva-se por meio de processo administrativo. Utilizando este mecanismo, são atendidas também as exigências do princípio da eficiência, neste momento entendido como a necessidade de selecionar os mais aptos para ocupar as posições em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada. O acesso aos cargos e empregos públicos deve ser amplo e democrático, precedido de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos interessados em concorrer para exercer os encargos oferecidos pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais adequados, mediante critérios objetivos.<sup>2</sup>*

José dos Santos Carvalho Filho, a seu turno, afirma:

*Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física, e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são*

---

2 MOTTA, Fabrício Macedo. Comentário ao art. 37, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 830.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. Abonamos, então, a afirmação de que o certame público está direcionado à boa administração, que, por sua vez, representa um dos axiomas republicanos.<sup>3</sup>*

A utilização do certame para recrutamento de servidores públicos possibilita que o Estado afira as aptidões pessoais dos candidatos e selecione os mais bem capacitados para ocupar os postos de trabalho disponíveis.<sup>4</sup> Concretiza, a um só tempo, o princípio republicano e os postulados da isonomia, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência (CF/1988, arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, e 37, *caput*).

Por outro lado, a Carta Federal afasta a exigência constitucional do concurso público ao prever a possibilidade de investidura em cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final).

A modalidade de provimento em comissão, contudo, consubstancia hipótese excepcional de acesso a cargos públicos, admitida tão somente nos casos em que as funções a serem desempenhadas pelo comitente estejam

---

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 572.

4 Nesse sentido: CARVALHO FILHO, *Manual cit.*, p. 572.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

voltadas à direção, à chefia ou ao assessoramento e pressuponham, por tal motivo, um vínculo especial de confiança com a autoridade nomeante.

É pertinente, no ponto, a seguinte lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha, em obra doutrinária:

*Pelos termos claros e taxativos da norma (art. 37, V, CF), vê-se, pois, que inexiste possibilidade de ter o legislador infraconstitucional discricionariedade para dispor sobre a natureza do provimento de cargo público que não seja de direção, chefia e assessoramento, pois não tendo tais atribuições há vinculação legislativa, e o provimento de tal cargo é, necessariamente e pelo fundamento constitucional, efetivo.*

(...)

*Não se interprete o comissionamento como um arbítrio administrativo deixado ao cuidado do administrador público. Arbitrariedade administrativa é incompatível com o Estado de Direito. Assim, não há comissionamento conferido sem limites a quem quer que seja. Principalmente, não há como interpretar norma que configure como cargo de provimento comissionado sem atentar às normas que estabelecem os fundamentos constitucionais da Administração Pública.<sup>5</sup>*

Com fundamento nessa compreensão, a jurisprudência do Supremo Tribunal tem rejeitado a criação indiscriminada de cargos em comissão que tenham atribuições meramente técnicas ou que não detenham o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido pela Constituição:

---

5 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 191.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*(...)*

*3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.*

*4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.*

*5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.*

*6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República.*

*Precedentes. (...).*

*(ADI 4.125/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 30, de 15.2.2011)*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei municipal que criou cargos em comissão referentes a funções que não dependem de vínculo de confiança pessoal. Inadmissibilidade. Precedentes.*

*1. A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.*

*2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte nesse sentido.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AI 309.399-AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe, de 23.4.2012)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO.**

*2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.*

*3. Ação julgada procedente.*

*(ADI 3.706/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe, de 5.10.2007)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO.**

*I – Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*II – Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 3.233/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 101, de 14.9.2007)*

Mais recentemente, no julgamento do RE-RG 1.041.210/SP, a Corte fixou tese de repercussão geral contendo importantes balizas para a aferição da legitimidade constitucional da criação de cargos em comissão. Destacou, então, que essa modalidade de cargo público (i) não se presta ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (ii) há de pressupor uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o agente nomeado; (iii) há de ser instituída em quantitativo proporcional à necessidade que visa a suprir e ao número total de ocupantes de cargos efetivos no órgão; e (iv) há de ter atribuições descritas de forma clara e objetiva na lei que os instituir:

*Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.*

*1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.*

*2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.*

*3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.*

*4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

*(RE 1.041.210-RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 107, de 22.5.2019)*

No caso, ao dispor sobre o plano de carreira e o quadro de pessoal do TCE/GO, o art. 30 e o anexo VII da Lei 15.122/2005, com alterações das Leis 16.466/2009 e 19.362/2016, criaram um quadro suplementar de cargos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

extinção na estrutura daquela corte, composto por um total de 167 cargos, todos de provimento em comissão, a saber:

- (i) 18 cargos de Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídicos e Orçamentários;
- (ii) 1 cargo de Assessor de Assuntos Econômicos junto à ATE;
- (iii) 1 cargo de Assessor de Assuntos Jurídicos;
- (iv) 2 cargos de Assessor de Imprensa;
- (v) 3 cargos de Assessor Técnico de Engenharia;
- (vi) 1 cargo de Assessor Técnico de Fiscalização de Obras;
- (vii) 5 cargos de Assistente Técnico Especializado;
- (viii) 2 cargos de Auxiliar Especializado;
- (ix) 8 cargos de Auxiliar Geral;
- (x) 5 cargos de Condutor Especializado;
- (xi) 11 cargos de Datilógrafo;
- (xii) 8 cargos de Digitador;
- (xiii) 2 cargos de Eletricista;
- (xiv) 1 cargo de Fotógrafo;
- (xv) 34 cargos de Inspetor de Empresas Econômicas;
- (xvi) 7 cargos de Inspetor de Obras Públicas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- (xvii) 20 cargos de Inspetor Fiscal da Despesa Pública;
- (xviii) 4 cargos de Inspetor Supervisor da Despesa;
- (xix) 18 cargos de Mecanógrafo; e
- (xx) 16 cargos de Oficial Especializado de Representação.

Em nenhuma de suas normas, cuidou a Lei 15.122/2005 de fixar as atribuições desempenhadas pelos ocupantes de tais cargos, tal como o fez, de forma individualizada, para os cargos também comissionados de Secretário, Chefe de Gabinete, Assessor I a V, Diretor/Gerente e Chefe de Serviço, estes instituídos pelos arts. 3º e 7º-A, c/c anexo VIII, com redação dada pela Lei 19.362/2016.

E a despeito de não o afirmar expressamente, verifica-se que todos os cargos relacionados no anexo VII do diploma são de provimento em comissão, o que pode ser constatado (i) a partir das disposições contidas no art. 2º da Lei 15.122/2005, o qual somente subscreve ao quadro de pessoal efetivo do TCE/GO os cargos de Analista de Controle Externo, de nível superior, e de Técnico de Controle Externo, de nível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

médio; e (ii) em relatório oficial divulgado pela corte de contas,<sup>6</sup> em cumprimento ao art. 30, I, da Constituição estadual.<sup>7</sup>

Demais disso, a simples denominação da maior parte dos cargos relacionados no anexo VII da Lei 15.122/2005 já denuncia a inobservância dos pressupostos constitucionais de instituição de cargos em comissão. Tal ocorre, por exemplo, com os cargos de Auxiliar Especializado, Auxiliar Geral, Condutor Especializado, Datilógrafo, Digitador, Eletricista, Fotógrafo, Mecanógrafo, Inspetor de Empresas, Inspetor de Obras Públicas, Inspetor de Despesa Pública e Oficial Especializado de Representação.

Sabe-se que a aferição da natureza do cargo há de levar em conta o plexo de competências como um todo, não havendo de se limitar ao título que lhe é conferido pela norma criadora.

Todavia, não há dúvidas de que as tarefas usuais desempenhadas por datilógrafos, digitadores, condutores, eletricistas, fotógrafos, mecanógrafos ou inspetores de obras ou de despesas em geral

6 Disponível em: <https://diariooficial.abc.go.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/3083/#/p:77/e:3083>; acesso em 8.6.2021.

7 *Art. 30. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da administração indireta ou fundacional encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre: I - o número total dos servidores e empregados públicos nomeados e contratados por classe de cargos e empregos, no trimestre e até ele; (...).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

prescindem de vínculo especial de confiança entre autoridade nomeante e agente nomeado.

Trata-se de atividades que não guardam afinidade com atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Exigem, isto sim, conhecimento de caráter técnico, administrativo e operacional, os quais podem perfeitamente ser aferidos mediante realização de concurso público. Por se tratar de tarefas técnicas e burocráticas que movimentam a máquina administrativa do órgão, os cargos a elas voltados jamais poderiam ser de provimento em comissão.

Se é certo que a lei pode criar cargos em comissão cuja investidura prescinda de prévia aprovação em certame público, tal expediente há de se ater às hipóteses em que a natureza das atividades a serem desempenhadas pelos ocupantes demande relação de confiança entre comitente e nomeante, o que somente ocorre quando o propósito do cargo é assessorar, dirigir ou chefiar (CF, art. 37, V).

Por outro lado, além de não terem as atribuições fixadas pela lei, tampouco há, no diploma sob testilha, qualquer delegação de tal tarefa a ato normativo regulamentar. Com efeito, não traz a Lei 15.122/2005, em nenhum de seus dispositivos, qualquer menção à ulterior definição, em ato regulamentar, das atividades a serem desempenhadas pelos cargos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

constantes do anexo VII, circunstância que, por si só, já contraria a tese firmada pelo STF no RE 1.041.210/SP, antes referida.

A realização de concurso para provimento daqueles cargos respeita a Constituição Federal, sobretudo os princípios da moralidade, da finalidade, da impessoalidade e da isonomia, conferindo maior grau de republicanismo e profissionalismo nos quadros da administração estadual. Evita, ainda, prática recorrente e censurável de agentes dedicados à atividade política, consistente no uso de estruturas da administração pública para alojar correligionários e outras pessoas como forma de favorecimento, com fins pessoais ou eleitorais, sem maior apreço por sua qualificação profissional.

Em suma, as normas estaduais impugnadas nesta ação acarretam burla ao requisito constitucional do concurso público, uma vez que conferem ao TCE/GO o livre provimento de cargos públicos não direcionados ao desempenho de tarefas de assessoramento, direção ou chefia e que, por tal razão, não justificam o vínculo de confiança com a autoridade nomeante.

Há de se concluir, portanto, que as disposições atacadas do art. 30, c/c anexo VII, da Lei goiana 15.122/2005, na redação das Leis 16.466/2009 e 19.362/2016, padecem de inconstitucionalidade material, por ofensa aos arts. 37, II e V, da Constituição Federal e aos postulados constitucionais que regem





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a administração pública, notadamente os princípios republicano e da isonomia, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

**3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que se colham as informações do Presidente do Tribunal de Contas, do Presidente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado de Goiás e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 30 e do anexo VII da Lei 15.122/2005 do Estado de Goiás, com alterações das Leis 16.466/2009 e 19.362/2016.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

AMO